



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2984140 - SP (2025/0251116-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHE - SP108965
AGRAVADO : FICOSA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358
FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONÇALVES -
SP271385

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. VALOR IRRISÓRIO. PARÂMETROS FÁTICOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. O Tribunal de origem incorre em negativa de prestação jurisdicional quando deixa de se manifestar sobre aspectos fáticos relevantes opostos em embargos de declaração, essenciais para o deslinde da controvérsia.
2. A decisão monocrática reconheceu a violação processual, pois a Corte local não examinou as alegações relativas ao valor da causa e ao tempo de tramitação do processo, parâmetros determinantes para a verificação do caráter irrisório dos honorários advocatícios.
3. A parte agravante não apresentou argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar que houve fundamentação genérica por equidade.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2984140 - SP(2025/0251116-6)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHE - SP108965
AGRAVADO : FICOSA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358
FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONÇALVES
- SP271385

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. VALOR IRRISÓRIO. PARÂMETROS FÁTICOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. O Tribunal de origem incorre em negativa de prestação jurisdicional quando deixa de se manifestar sobre aspectos fáticos relevantes opostos em embargos de declaração, essenciais para o deslinde da controvérsia.
2. A decisão monocrática reconheceu a violação processual, pois a Corte local não examinou as alegações relativas ao valor da causa e ao tempo de tramitação do processo, parâmetros determinantes para a verificação do caráter irrisório dos honorários advocatícios.
3. A parte agravante não apresentou argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar que houve fundamentação genérica por equidade.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática de e-STJ fls. 670/673, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de anular o acórdão proferido no julgamento dos aclaratórios e determinar o retorno dos autos à origem para que seja sanado o vício de integração identificado.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 679/681), a parte agravante sustenta, em síntese, que a Corte local não incorreu em omissão. Afirma que o Tribunal de origem fundamentou adequadamente os critérios fáticos e jurídicos que justificaram a fixação da verba honorária em R\$ 5.000,00. Argumenta que foram examinadas a causalidade, a natureza não complexa da demanda e o trabalho desempenhado pelos patronos para justificar o arbitramento por equidade.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A decisão monocrática deu provimento ao recurso especial da parte adversa ao constatar que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional. Conforme assentado no provimento atacado, a Corte local deixou de tratar dos parâmetros utilizados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para aferir a irrisoriedade dos honorários sucumbenciais.

Especificamente, a decisão agravada registrou que a apreciação da tese recursal demandaria o enfrentamento expresso acerca do valor da causa, apontado em mais de dois milhões de reais, e do tempo de tramitação do processo, destacado como sendo de dez anos. Tais questões foram suscitadas nos embargos de declaração opostos na origem, mas permaneceram sem deliberação pelo Tribunal local.

As razões do agravo interno não afastam a higidez dessa conclusão. A parte agravante sustenta que a Corte de origem manifestou-se adequadamente ao invocar os critérios gerais de equidade, a baixa complexidade do feito e a causalidade. Contudo, a invocação desses critérios genéricos não supre a omissão sobre os dados objetivos específicos suscitados pela parte contrária (valor expressivo da causa e longo tempo de tramitação), os quais são indispensáveis para o controle da razoabilidade e da proporcionalidade da verba honorária fixada.

Dessa forma, deve ser mantida a decisão monocrática que anulou o acórdão dos embargos de declaração, impondo-se o retorno dos autos para que a omissão seja devidamente sanada pelo órgão julgador local.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.984.140 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0251116-6

Número de Origem:

00341695220138260068 1064521853 1064521864 1064790845 1064866142 1066763718 1089393635
1089393646 202401465980 341695220138260068 3416952201382600681064521853
34169522013826006810645218531064521864
341695220138260068106452185310645218641064790845

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FICOSA DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358

FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONÇALVES -
SP271385

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHE - SP108965

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHE - SP108965

AGRAVADO : FICOSA DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358

FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONÇALVES -
SP271385

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026